



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10850.000502/2009-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-000.407 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 16 de dezembro de 2019
Recorrente OSVALDIR BOER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010, 2011, 2012

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
REPETIÇÃO DE MATÉRIAS DE FATO E DE DIREITO. MOTIVAÇÃO
REFERENCIADA. PREVISÃO LEGAL.

O acórdão de julgamento oriundo deste Conselho Administrativo pode se valer dos fundamentos já expostos pelo acórdão de primeira instância, quando não há inovação argumentativa apta a infirmar aquele julgado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente Substituta e Redatora *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gabriel Tinoco Palatnic (Relator), Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente Substituta). Ausente o conselheiro Raimundo Cássio Gonçalves Lima.

Relatório

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de relatório inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida.

Cuida-se de notificação de lançamento às fls. 51-57, onde se apurou crédito tributário a suplementar, em face do contribuinte acima identificado, no valor de R\$ 43.413,20, ante as condutas de deduzir indevidamente valores a título de previdência privada e em decorrência de despesas médicas, além de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, relativamente ao ano-calendário de 2005.

Desse total lançado pela Administração Fiscal, R\$ 11.347,95 se refere à aplicação de multa de ofício (75%), sendo que os juros de mora foram calculados em R\$ 5.011,25.

Impugnação à notificação de lançamento apresentada às fls. 2-13, através de procurador (fl. 14), onde o contribuinte aduziu, em breve síntese, que as provas anexadas comprovam a regularidade das despesas médicas, inclusive por meio de cheques microfilmados; e, que a multa impingida possui natureza confiscatória e, portanto, inconstitucional. Juntou os documentos às fls. 15-50 e, depois, às fls. 60-77.

O acórdão de primeira instância, prolatado às fls. 89-96, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, reduzindo, assim, a exigência tributária.

Ainda insatisfeito, o contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 101-110), sem acostar novos documentos, alegou, em essência, os mesmos argumentos já ventilados em sede de impugnação, com os mesmos requerimentos, inclusive.

Autos, por fim, remetidos a esta Seção de Julgamento (fl. 112), para prolação da decisão colegiada, com as homenagens e cautelas de praxe.

É o relato do essencial.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Redatora *ad hoc*.

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida, de sorte que o posicionamento adotado não necessariamente tem a aquiescência desta Conselheira.

Primeiramente, conheço do recurso interposto, uma vez que o contribuinte foi regularmente cientificado da decisão combatida em 18/01/2011 (fl. 100), e formalizou sua irrisignação em 11/02/2011 (fl. 101), sendo, evidentemente, tempestivo.

Além de não juntar outros documentos tendentes a comprovar suas alegações, o contribuinte repete todos os argumentos e requerimentos que levantou na impugnação — inclusive citações doutrinárias e ementas de julgados.

Assim, como as questões de fato e de direito são idênticas, já decididas, fundamentadamente, pelo acórdão de primeira instância, e em homenagem ao princípio da motivação referenciada, previsto tanto no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999 (que regula os processos administrativos no âmbito do Poder Executivo da União), quanto no Regimento Interno deste Conselho Administrativo, mantenho irretocável a decisão *a quo*.

Portanto, como o recorrente não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, adoto como razão de decidir os fundamentos da decisão recorrida, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto em epígrafe, para manter o crédito tributário tal como lançado.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (voto de Gabriel Tinoco Palatnic)